



LEI N.º1.649
DE 30 DE MAIO DE 2014

“Institui o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Dumont, dispõe sobre a observância, no âmbito da Administração Municipal das regras de exercício profissional da advocacia referente aos honorários de sucumbência processual na forma que especifica e dá outras providências”.

ADELINO DA SILVA CARNEIRO, Prefeito Municipal de Dumont, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Dumont aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Artigo 1º. Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Dumont destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2013, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Artigo 2º. Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em, no máximo, 07 (sete) parcelas iguais, mensais sucessivas, no valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais).

Artigo 3º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao presente Programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados.



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo.

Artigo 4º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando suspensa a execução fiscal, até quitação do parcelamento.

Artigo 5º. Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2014.

§ 1º. A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

§ 2º. Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 100% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2013, para pagamento à vista até a data de 30 de agosto de 2014.

§ 3º. Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 75% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2013, para pagamento parcelado na forma do artigo 2º desta lei.

Artigo 6º. O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

Artigo 7º. O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

Parágrafo Único – Os contribuintes que não fizerem adesão ao "Programa" ou dele forem excluídos (art. 9º) não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei.

Artigo 8º. A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:



- I. Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;
- II. Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;
- III. Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;
- IV. Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver “sub judice” ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Artigo 9º. O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas relativas ao Programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Artigo 10. O prazo de adesão ao Programa será até a data de 30 (trinta) de agosto de 2013, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

CAPÍTULO II DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL



Artigo 11. O município de Dumont observará no que tange aos honorários de sucumbência processual, o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº. 8096, de 04 de julho de 1994.

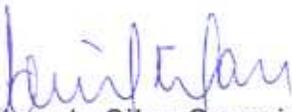
Parágrafo único – Os valores referentes à sucumbência, inclusive os seus acréscimos legais, pertencerão aos advogados regularmente constituídos pelo Município para a causa e depositados perante o Departamento de Finanças para posterior levantamento pelos advogados habilitados que estejam em pleno e efetivo exercício dessa função.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12. Para os contribuintes que aderirem ao Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Dumont e que estiverem em dia com seus respectivos parcelamentos será emitido, se solicitado, certidão positiva de débitos, porém com efeitos de certidão negativa de débito, para fins de transmissão do imóvel a qualquer título, transmitindo-se a responsabilidade ao adquirente.

Artigo 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dumont
Aos 30 de maio de 2014.


Adelino da Silva Carneiro
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos do artigo 92, da Lei Orgânica do Município de Dumont.


Luciene J. Freiria
Chefe Seção